REGULAMENTO (CEE) Nº 4128/88 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1988

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 (4) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea A, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (6), pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias de mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (8), o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ECUs por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 (10), em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(6) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(7) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(8) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
(9) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.
(10) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

Estados de África, das Caraíbas e do pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 (2);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 90 e 0714 90 10 originários de certos países terceiros (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3837/88 (4), fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose (5), estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicavel, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (7),

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(2) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.
(3) JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.
(4) JO nº L 340 de 10. 12. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.
(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
0714 10 10 (1)	34,11	128,52	123,69
0714 10 91	31,09	125,50	123,69
0714 10 99	34,11	128,52	123,69
0714 90 11	31,09	125,50	123,69 (3)
0714 90 19	34,11	128,52	123,69 (3)
1102 20 10	10,50	246,90	240,86
1102 20 90	5,55	139,51	136,49
1102 30 00	3,02	129,77	126,75
1102 90 10	70,48	231,94	225,90
1102 90 30	162,46	144,21	138,17
1102 90 90	29,32	148,17	145,15
1103 12 00	162,46	144,21	138,17
1103 13 11	10,50	237,90	231,86
1103 13 19	10,50	246,90	240,86
1103 13 90	5,55	139,51	136,49
1103 14 00	3,02	129,77	126,75
1103 19 10	73,22	217,16	211,12
1103 19 30	62,00	231,94	225,90
1103 19 90	29,32	148,17	145,15
1103 21 00	6,04	245,75	239,71
1103 29 10	73,22	217,16	211,12
1103 29 20	62,00	231,94	225,90
1103 29 30	162,46	144,21	138,17
1103 29 40	10,50	246,90	240,86
1103 29 50	3,02	129,77	126,75
1103 29 90	29,32	148,17	145,15
1104 11 10	34,73	131,03	128,01
1104 11 90	68,22	257,04	251,00
1104 12 10	91,66	81,32	78,30
1104 12 90	179,84	159,56	153,52
1104 19 10	6,04	245,75	239,71
1104 19 30	73,22	217,16	211,12
1104 19 50	10,50	246,90	240,86
1104 19 91	6,04	221,28	215,24
1104 19 99	52,44	262,18	256,14
1104 21 10	52,76	203,82	200,80
1104 21 30	52,76	203,82	200,80
1104 21 50	83,77	319,79	313,75
1104 21 90	34,73	131,03	128,01
1104 22 10	159,44	141,19	138,17
1104 22 30	159,44	141,19	138,17
1104 22 50	142,06	125,84	122,82
1104 22 90	91,66	81,32	78,30
1104 23 10	6,99	217,12	214,10
1104 23 30	6,99	217,12	214,10
1104 23 90	5,55	139,51	136,49

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1104 29 10*10 (4)	3,02	180,14	177,12
1104 29 10*20 (5)	52,66	159,02	156,00
1104 29 10*30 (6)	44,27	230,70	227,68
1104 29 10*40 (7)	44,27	230,70	227,68
1104 29 10*90 (8)	44,27	230,70	227,68
1104 29 30*10 (4)	3,02	216,09	213,07
1104 29 30*20 (5)	62,73	190,68	187,66
1104 29 30*30 (6)	44,27	230,70	227,68
1104 29 30*40 (7)	44,27	230,70	227,68
1104 29 30*90 (8)	44,27	230,70	227,68
1104 29 91	3,02	138,85	135,83
1104 29 95	41,09	122,66	119,64
1104 29 99	29,32	148,17	145,15
1104 30 10	6,04	105,92	99,88
1104 30 90	7,90	106,40	100,36
1106 20 10	34,11	128,52	121,87 (3)
1106 20 91	24,54	227,93	203,75 (3)
1106 20 99	24,54	235,98	211,80 (3)
1107 10 11	10,88	247,92	237,04
1107 10 19	10,88	188,00	177,12
1107 10 91	66,22	234,27 (2)	223,39
1107 10 99	52,23	177,80	166,92
1107 20 00	59,07	205,41 (2)	194,53
1108 11 00	20,55	298,12	277,57
1108 12 00	24,54	227,93	207,38
1108 13 00	24,54	227,93	207,38
1108 14 00	24,54	227,93	103,69
1108 19 10	30,83	203,47	172,64
1108 19 90	24,54	227,93	103,69 (3)
1109 00 00	181,34	686,02	504,68
1702 30 51	101,93	367,22	270,50
1702 30 59	70,48	273,87	207,38
1702 30 91	101,93	367,22	270,50
1702 30 99	70,48	273,87	207,38
1702 40 90	70,48	273,87	207,38
1702 90 50	70,48	273,87	207,38
1702 90 75	102,18	380,10	283,38
1702 90 79	70,28	263,57	197,08
2106 90 55	70,48	273,87	207,38
2302 10 10	10,70	60,95	54,95
2302 10 90	16,07	123,74	117,74
2302 20 10	10,70	60,95	54,95
2302 20 90	16,07	123,74	117,74
2302 30 10	10,70	60,95	54,95
2302 30 90	16,07	123,74	117,74
2302 40 10	10,70	60,95	54,95
2302 40 90	16,07	123,74	117,74
2303 10 11	186,30	438,96	257,62

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(2) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECUs por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

— rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,

— farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,

— féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(4) Código Taric: trigo.

(5) Código Taric: centeio.

(6) Código Taric: milho.

(7) Código Taric: sorgo.

(8) Código Taric: outros cereais.